



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019801-12.2018.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, são embargados VALDIR DE SOUZA CARIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1019801-12.2018.8.26.0564/50000

Recorrente(s): Sul América Cia de Seguro Saúde

Recorrido(a)(s): Valdir de Souza Carias

Voto nº 2.589

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrência de julgamento extra petita. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

Tampouco o acórdão embargado promoveu julgamento extra petita.

Alega-se neste recurso que o julgamento extra petita teria ocorrido porque a "determinação" de que o plano de saúde da autora "deve" permanecer nas mesmas condições existentes enquanto vigente seu contrato de trabalho, mediante pagamento integral de mensalidade correspondente ao valor da contribuição do ex-empregado somado à parte subsidiada pela ex-empregadora teria transbordado o objeto da demanda, consistente na abusividade dos reajustes aplicados ao longo da contratação.

Não procede esta tese.

A determinação para que se apure em liquidação de sentença o valor da mensalidade a ser pago pelo autor na forma acima mencionada constituiu a fixação das balizas para expurgar da mensalidade que estiver sendo cobrada o que constitui reajuste abusivo porque implementado em desconformidade com tais critérios.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Luis Fernando Cirillo
Relator